SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201387 - MG (2026/0090244-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO PIATTI CAMATINI CASTRO
ADVOGADO	:	SILVIO REZENDE GOUVEIA FILHO - MG138173
AGRAVADO	:	PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DOS ARTS. 98 E 99, § 3º, DO CPC. INDEFERIMENTO AMPARADO EM ELEMENTOS DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, no qual se discute a concessão da justiça gratuita a pessoa natural.

2. A declaração de hipossuficiência de pessoa natural tem presunção relativa e pode ser afastada quando os elementos do processo indiquem capacidade para arcar com despesas, conforme o art. 99, § 2º, do CPC.

3. A conclusão das instâncias ordinárias pela inexistência de hipossuficiência se apoia em provas, cuja revisão exige reexame fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59819880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:24
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d7cf4316-6518-450a-bc0e-810e51d9c42e

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59819880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:24
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d7cf4316-6518-450a-bc0e-810e51d9c42e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201387 - MG (2026/0090244-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO PIATTI CAMATINI CASTRO
ADVOGADO	:	SILVIO REZENDE GOUVEIA FILHO - MG138173
AGRAVADO	:	PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DOS ARTS. 98 E 99, § 3º, DO CPC. INDEFERIMENTO AMPARADO EM ELEMENTOS DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, no qual se discute a concessão da justiça gratuita a pessoa natural.

2. A declaração de hipossuficiência de pessoa natural tem presunção relativa e pode ser afastada quando os elementos do processo indiquem capacidade para arcar com despesas, conforme o art. 99, § 2º, do CPC.

3. A conclusão das instâncias ordinárias pela inexistência de hipossuficiência se apoia em provas, cuja revisão exige reexame fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDUARDO PIATTI CAMATINI CASTRO (EDUARDO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

Documento eletrônico VDA59364562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:09
Código de Controle do Documento: 5dac1c89-eeb0-4529-8b0e-773919d5d081

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INDEFERIMENTO – COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA – AUSÊNCIA – PRESUNÇÃO RELATIVA – MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA SUPERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS – ENDIVIDAMENTO DECORRENTE DE GESTÃO FINANCEIRA – IRRELEVÂNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO. – A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça exige comprovação da insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República. – A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC) é relativa e pode ser afastada diante de elementos objetivos em sentido contrário. – Movimentação bancária média mensal superior a três salários mínimos afasta, por si só, a presunção legal e justifica o indeferimento do benefício. – A existência de dívidas ou compromissos financeiros assumidos voluntariamente não configura causa jurídica para a concessão da gratuidade da justiça, especialmente quando decorrente de má administração dos próprios rendimentos. – Recurso não provido.

Os embargos de declaração de EDUARDO foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, com menção a dissídio, EDUARDO alegou violação dos arts. 98 e 99 do CPC, afirmando que a declaração de hipossuficiência possui presunção de veracidade e não há prova em sentido contrário que justifique o indeferimento da gratuidade da justiça.

Houve apresentação de contrarrazões por PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (PORTO SEGURO) defendendo a incidência da Súmula 7/STJ e a correta aplicação dos arts. 98 e 99 do CPC.

O apelo foi inadmitido com base na Súmula 7 desta Corte.

Nas razões do agravo, EDUARDO defendeu o afastamento do óbice sumular.

Não houve apresentação de contraminuta ao agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não pode ser conhecido.

Da reconstituição dos fatos

Documento eletrônico VDA59364562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:09
Código de Controle do Documento: 5dac1c89-eeb0-4529-8b0e-773919d5d081

De acordo com a moldura fática dos autos, na origem houve ação de busca e apreensão em alienação fiduciária; a liminar foi deferida pelo Juízo de primeira instância; EDUARDO interpôs agravo de instrumento e requereu gratuidade, indeferida monocraticamente. A 16ª Câmara Cível, ao julgar o agravo interno, manteve o indeferimento da gratuidade por entender que a movimentação bancária média superior a três salários mínimos afastava a presunção relativa do art. 99, § 3º, do CPC, e que endividamento por gestão financeira não justificava o benefício (e-STJ, fls. 241/245). Os embargos de declaração foram rejeitados, com afirmação de inexistência de erro de fato e vedação à rediscussão de mérito (e-STJ, fls. 280/283).

O objetivo recursal é decidir se a relativização da presunção do art. 99, § 3º, do CPC foi aplicada em desconformidade com os arts. 98 e 99 do CPC.

O § 3º do art. 99 prevê que é presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Essa presunção, contudo, não é absoluta, podendo ser derruída quando houver elementos que apontem para a ausência de incapacidade financeira, não havendo se falar em negativa de acesso à justiça, na medida em que a própria Constituição Federal exige no inciso LXXIV do art. 5º a comprovação de insuficiência de recursos.

No caso concreto, constou no acórdão recorrido:

> *Em resposta, anexou extratos bancários (documentos eletrônicos 38/43), os quais revelam movimentações mensais que ultrapassam o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar superior a três salários mínimos vigentes no exercício de 2025, de R$ 4.554,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais).*
>
> *A média dos depósitos realizados nos meses de fevereiro, março e abril de 2025 foi de R$ 5.091,62 (cinco mil, noventa e um reais e sessenta e dois centavos), valor que, por si só, revela condição financeira incompatível com a concessão da gratuidade da justiça* (e-STJ, fl. 243).

O entendimento exarado pela Corte mineira está alinhado com a jurisprudência deste Tribunal, que é consolidada no sentido de que a presunção de hipossuficiência é relativa, incidindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

Não só isso. É inviável conceder o benefício a EDUARDO, pois de acordo com o acórdão hostilizado, o recorrente possui movimentação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência financeira. Rever tal conclusão depende do revolvimento fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Tal entendimento está consolidado nesta Turma:

Documento eletrônico VDA59364562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:09
Código de Controle do Documento: 5dac1c89-eeb0-4529-8b0e-773919d5d081

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO COM BASE EM ELEMENTOS DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMISSÃO NA POSSE. INTIMAÇÃO VÁLIDA E CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA ESFERA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre manejado em cumprimento de sentença que determinou imissão na posse de imóvel.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação dos arts. 98 e 99, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC e do art. 5º, II e LXXIV da CF; (ii) houve violação dos arts. 9º, 10, 498, caput e parágrafo único, 513, § 2º, I, 523, 525, caput e § 1º, 536, §4º, 538, caput e § 3º, do CPC e art. 5º, II, LV e XXXV, da CF; (iv) houve dissídio jurisprudencial.

3. A alegação de violação de dispositivos constitucionais não é cognoscível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Em pessoa física, a gratuidade de justiça tem presunção juris tantum, podendo ser indeferida quando os elementos dos autos infirmam a hipossuficiência; a revisão dessa conclusão demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A insurgência a respeito da ausência de intimação pessoal e da adoção de rito de entrega de coisa certa confronta premissas fáticas fixadas no acórdão (trânsito em julgado mantendo a imissão, intimação válida na pessoa do advogado, ciência inequívoca e natureza de imissão na posse), cuja desconstituição esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

6. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a matéria encontra óbice na alínea a.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.137.923/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026. Sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ARTS. 98 E 99, §§ 2º E 3º, DO CPC. INDEFERIMENTO COM FUNDADAS RAZÕES. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59364562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:09
Código de Controle do Documento: 5dac1c89-eeb0-4529-8b0e-773919d5d081

> *1. Agravo interno contra decisão que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, por depender de reexame de provas a conclusão sobre hipossuficiência para concessão da justiça gratuita.*
>
> *2. O objetivo recursal é decidir se (i) a concessão da gratuidade pode ser reconhecida sem reexame de provas, por mera qualificação jurídica dos fatos; (ii) houve violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC.*
>
> ***3. A declaração de hipossuficiência de pessoa natural tem presunção relativa e pode ser afastada quando os elementos do processo indiquem capacidade para arcar com despesas, conforme o art. 99, § 2º, do CPC.***
>
> ***4. A conclusão das instâncias ordinárias pela inexistência de hipossuficiência se apoia em provas, cuja revisão exige reexame fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.***
>
> *5. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no AREsp n. 3.038.164/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026. Sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**.

Previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59364562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:09
Código de Controle do Documento: 5dac1c89-eeb0-4529-8b0e-773919d5d081

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.201.387 / MG

Número Registro: 2026/0090244-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06921261220258130000 10000250692118001 10000250692118002 10000250692118003
10000250692118004 6921261220258130000 50278360720248130672 10000250692118006

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO PIATTI CAMATINI CASTRO
ADVOGADO	: SILVIO REZENDE GOUVEIA FILHO - MG138173
AGRAVADO	: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:43
Código de Controle do Documento: 6db12ec9-5a5e-4fa7-9f6d-9240bab0faff

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:43
Código de Controle do Documento: 6db12ec9-5a5e-4fa7-9f6d-9240bab0faff